



## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: desafios e barreiras para punição dos infratores**

Aires David de Lima (UEMS)<sup>1</sup>

Rilker Dutra de Oliveira (UEMS)<sup>2</sup>

### **Introdução**

Dependendo da repercussão que determinado fato toma, ou da pressão social que dele emerge, seja em sede de organismos nacionais ou internacionais, há a elaboração de projetos de lei, que são analisados e votados em prazos razoavelmente exíguos sendo veiculados em noticiários televisivos e outros meios de mídia os trabalhos realizados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, criando grande ansiedade e expectativa nos futuros contemplados.

Antes e até mesmo durante a tramitação de determinada lei, acreditam que ela terá condições de solucionar todas as mazelas, no entanto, logo depois de publicada, não custa a tardar o descrédito, pois, muitas vezes, não veem nela os efeitos esperados, e tudo parece permanecer como antes. Esta realidade pode ser confirmada com a lei que veio a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

As expectativas, muitas vezes frustradas em um primeiro momento, pela visão ingênua do alcance de uma lei não foi diferente com a edição da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cuja pessoa, homenageada pela nomenclatura que se refere à norma citada foi vítima de agressão do marido e lutou por justiça, o que justificou tal denominação.

---

<sup>1</sup> Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor efetivo do Curso de Direito da UEMS, atuando no Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da mesma instituição.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Professora convocada da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade de Paranaíba. Membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - Paranaíba/MS.

Sobre a Lei Maria da Penha muitos ainda perguntam qual foi o grande avanço trazido pelo novel jurídico, pois os índices de criminalidade contra a mulher parecem ter aumentando depois de sua edição.

A verdade é que a simples edição de uma Lei não foi o suficiente para moldar uma mentalidade arraigada há séculos e adequar a novos padrões de convivência, não olvidando o caráter pedagógico que ela representa, mas de cujos efeitos práticos carecem de tempo e investimento.

Muitos avanços na proteção das mulheres foram assegurados com a nova legislação, o que se verá em linhas futuras. No entanto, um fato que merece destaque é que a lei passou a dar visibilidade a um problema que há séculos era camuflado pela sociedade, qual seja, os alarmantes índices de todas as formas de violência contra a mulher.

Outro aspecto importante é a forma como a punição prevista em lei vem sendo aplicada, uma vez que a reprimenda não é, necessariamente, um meio capaz de afastar o agressor da vítima ou impedi-lo de, novamente, investir contra ela.

Há mecanismos nessa seara mais eficientes, de cunho pedagógico, com políticas de educação, que podem reintegrar o agressor à sociedade, desmotivando-se para a prática de nova conduta criminosa nesse sentido.

## **1 A mulher: a ascensão do reconhecimento de direitos**

A mulher, no contexto histórico, sempre foi vista com inferioridade, uma vez que o patriarcado em nosso País data de tempos imemoriáveis. Essa cultura foi herdada de nossos colonizadores/exploradores europeus, no entanto, não foram estes os precursores desta mentalidade equivocada. Coulanges (1975), vasculhando os escaninhos da história, nos fornece subsídios para a compreensão dessa cultura discriminatória ao asseverar:

O antigo direito não é obra de um legislador; o direito, pelo contrário, impôs-se ao legislador. Na família teve a sua origem. Nasceu ali espontaneamente e inteiramente elaborado nos antigos princípios que a constituíram. Derivou das crenças religiosas universalmente admitidas na idade primitiva desses povos e exercendo domínio sobre as inteligências e sobre as vontades. (COULANGES, 1975, p. 68).

Dessa forma, pelo estudo acima, podemos concluir que a religião, ainda que rudimentar e primitiva, contribuiu, decisivamente, para a divisão de papéis no lar, atribuindo a cada membro uma posição hierárquica dentro da estrutura familiar.

Prosseguindo, Coulanges (1975, p. 68) resgatou o histórico de uma estrutura familiar, dizendo que, quando de seus estudos sobre Roma e Grécia antiga, constatou que a família se compunha “do pai, da mãe, de filhos e escravos”.

Uma pergunta aparentemente óbvia ainda se impõe: A quem cabia a autoridade principal? Ao pai? E a resposta dada pelo autor surpreende, pois verificou não ser o pai “o cabeça” dessa estrutura familiar, uma vez

Porque existe em todas as casas algo superior ao próprio pai: a religião doméstica, o deus pelos gregos denominado senhor do lar [...] É essa crença que indica na família a condição de cada um. O pai é o primeiro junto ao fogo sagrado; é ele que o acende e o conserva; é o seu pontífice. Em todos os atos religiosos desempenha a função mais elevada; degola a vítima; sua boca pronuncia a fórmula da oração que deve chamar sobre si e os seus a proteção dos deuses. (COULANGES, 1975, p. 68-69).

Os relatos confirmam não ser pai o de hierarquia mais elevada dentro do lar, já que tal lugar era ocupado pelo sacerdote, aquele a quem os deuses confiaram poder para dirigir sua reverência, condição esta que o coloca em uma posição de ascendência sobre os demais membros da família.

Como o histórico das estruturas familiares pelo mundo afora não é objeto deste ensaio, bem como a análise do papel que a mulher desempenhou nas diversas culturas até chegar no Brasil, do seu descobrimento até os dias atuais, deixaremos um hiato nessa retrospectiva para falarmos de um passado mais imediato em nosso país.

Saltando na história a um passado não tão distante, notamos que os direitos e o reconhecimento da mulher, na sua configuração atual, se diferem em muitos aspectos, acerca da forma como era tratada no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), uma vez que sua criação era condicionada aos afazeres do lar e necessitava de uma “proteção” proporcional à condição em que se “configurava” na sociedade.

Nesse sentido, a missão da mulher era ser dona de casa, com as funções de cuidar do marido e criar os filhos, sendo o marido a autoridade dentro do lar e o representante da família na sociedade.

No que tange ao poder dentro do lar, também cabia ao marido a última palavra, pois prescrevia o artigo 186 do Código de 1916 que, no caso de divergência entre ambos, prevalecia a vontade paterna.(BRASIL, 1916).

Outro ponto que merece destaque quando analisamos o Código Civil de 1916 é com relação aos direitos e deveres do homem e da mulher no casamento, a diferenciação era gritante, o que o atual Código Civil buscou corrigir.

Nesse sentido, o marido tinha como uma de suas incumbências a representação legal da família (art. 233) e administração dos bens comuns e particulares da mulher (art. 234), a condição da mulher dentro no lar era de submissão e, na maioria das vezes, seus atos deveriam ser autorizados pelo marido para que fossem realizados com validade (art. 242). (BRASIL, 1916).

Estes são exemplos que não mais se coadunam com uma sociedade moderna, somados ao fato de que a Constituição Federal de 1988 reconheceu uma absoluta igualdade entre homens e mulheres, ao prescrever em seu art. 5º, inciso I

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]. (BRASIL, 1988).

Este reconhecimento em sede constitucional já foi um grande avanço, cabendo a luta para sua implementação também no âmbito social e econômico, pois as pesquisas ainda estão a demonstrar que a disparidade neste campo ainda é abissal.

Muito embora esta igualdade formal no campo legislativo e avanços no campo social e econômico, a sociedade, acomodada com uma situação de precariedade com que as mulheres viviam, custa a aceitar mudanças, e, ao sair de uma situação de subjulgo e reivindicar seus direitos, sofreu e ainda sofre muita opressão, devido às amarras de uma mentalidade machista construída nos séculos passados.

Atualmente, mesmo reconhecendo a necessidade de muitos avanços no campo legislativo e social para se equiparar do tratamento atribuído ao homem, não podemos deixar de observar significativas mudanças rumo a uma igualdade também no campo material.

A luta pela consolidação desses direitos já reconhecidos bem como agregação de outros a que faz jus, incomodou uma classe acostumada com privilégios que, até então, se julgava dominante, o que está a resultar em espetáculos de violência presenciado todos os dias pelas mulheres.

Assim, podemos notar que a simples punição do infrator não poderá solucionar os casos de violência perpetrados contra as mulheres. Descobrir a origem e interferir ativamente nesta causa antes que a violência possa eclodir, parece ser crucial para a diminuição dos índices de violência. É o que será objeto de análise do próximo tópico.

## **2 A prevenção da violência doméstica e a importância da reeducação do infrator**

Romper com séculos de subjugo das mulheres bem como desconstruir uma sociedade patriarcal e machista não é tarefa fácil, sendo isto uma das propostas da Lei Maria da Penha (Lei n.11.310 de 2006), constantes em sua ementa.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Muito embora recebida com descrédito e receio por alguns, em um primeiro momento, pois não faltaram vozes que a inquissem de inconstitucional alguns de seus dispositivos, propugnando que a mesma havia criado uma odiosa discriminação entre homens e mulheres.

Apesar de a assertiva acima ter provido de autores muito respeitados de nossa literatura jurídica, este ponto já se encontra pacificado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida em 09 de fevereiro de 2012, quando da análise de dispositivos da Lei Maria da Penha na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e na Ação Direita de Inconstitucionalidade 4424, que teve como relator o ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2012), que reconheceram a constitucionalidade dos artigos indigitados.

Até mesmo antes da supracitada decisão do STF, Dias já defendia sua constitucionalidade como expediente legal na garantia dos direitos da mulher, asseverando:

Como tudo que é novo gera resistência, claro que a Lei Maria da Penha não fugiu à regra. Alguns doutrinadores [...] sustentam a inconstitucionalidade ou de toda a lei ou de um punhado de seus dispositivos, na vã tentativa de impedir sua vigência ou limitar sua eficácia [...] A alegação é que a lei criou a desigualdade na entidade familiar [...]. (DIAS, 2010, p. 75).

Com relação à sua constitucionalidade não mais se discute tendo em vista a decisão do STF, cabendo aos operadores precisar seu alcance e efetivar seus dispositivos.

Quando se fala em violência, bem como uma de lei penal regulando determinado assunto, logo pensamos em tipos que prescrevem crimes e suas respectivas penas, no entanto, a Lei Maria da Penha é mais ampla, não se circunscrevendo à simples punição do infrator.

A Lei Maria da Penha, por tratar de relações que, muitas vezes, envolvem a família, outros elementos foram considerados pelo legislador e devem ser observados pelos operadores do direito na hora de aplicá-las, para que a mesma possa surtir os efeitos almejados quando de sua elaboração.

O direito caminha para restringir ao máximo a prisão, pois os efeitos perniciosos do cárcere há muito vem sendo denunciados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, restringindo este à *ultima ratio*. Assim, Baratta adverte com veemência os malefícios que o encarceramento produz quando relata:

Há décadas uma vastíssima literatura baseada sobre a observação empírica tem analisado a realidade carcerária nos seus aspectos psicológicos, sociológicos e organizativos. A ‘comunidade carcerária’ e a “subcultura” dos modernos institutos de detenção se apresentam à luz destas investigações como dominadas por fatores que, até agora, em balanço realístico, têm tornado vã toda tentativa de realizar tarefas de socialização e de reinserção através destas instituições. Igualmente, a introdução de modernas técnicas psicoterapêuticas e educativas e transformações parciais na estrutura organizativa do cárcere não mudaram, de modo decisivo, a natureza e as funções dos institutos de detenção, na nossa sociedade. (BARATTA, 2013, p. 183).

Destarte, cárceres lotados não se traduzem em segurança para a população, uma vez que os índices de reincidência em nosso País perfazem a casa dos 70 a 80 % de acordo com a Unidade da Federação (IPEA, 2012), devendo estes ser reservados aos criminosos que não podem permanecer no convívio social, tendo a sociedade que se acostumar com a ideia que terão de aceitar seu retorno quando do término de sua reprimenda.

Alguns artigos da Lei Maria da Penha são dignos de transcrição, tendo em vista os direitos que asseguram, demonstrando, claramente, o enfoque multidisciplinar que ela quis contemplar. Vejamos como exemplo o art. 3º e seu parágrafo 1º que prescrevem:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de

resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2006).

A abrangência de referida norma justifica o status de que ostenta, até mesmo internacionalmente, pois considera aspectos que as legislações precedentes julgaram de somenos importância.

As ações que o Estado deveria realizar para a efetividade de referida lei foi contemplada em seu artigo 8º e seus incisos V, VIII, IX, sendo realçados, nesta pesquisa, apenas os que visam a educação para os direitos humanos das mulheres. Assim preceituando:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Desta forma a punição dos infratores foi agravada com aumentos de pena e supressão de alguns benefícios, como a pena de multa e cesta básicas. No entanto, a lei também cuida da prevenção, prevendo o desenvolvimento de campanhas educativas e inclusão nos currículos escolares temas de direitos humanos, com destaque para o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como sobejamente demonstrado ao longo dessas linhas, podemos mais uma vez constatar a perspicácia do legislador ao reconhecer sua impotência de sozinha, resolver todas as mazelas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, acreditando em programas educativos e campanhas de conscientização com relação aos direitos humanos das mulheres.

Com estas duas frentes de ação, prevenção e punição, podemos compara-la à atuação dos bombeiros que, em uma situação de emergência, vem para debelar o fogo, muito embora sua atuação também seja preventiva na fiscalização e imposição de medidas de segurança necessária quando da vistoria para fornecimento de alvará de funcionamento.

Quando se fala em violência, a precaução para que esta não ocorra, bem como a ressocialização do condenado para que ele não mais venha reincidir é uma preocupação dos estudiosos do assunto, tendo em vista os efeitos perniciosos do cárcere, como esboçados linhas atrás e o estigma impingido ao ex-presidiário.

Consciente desse fato cabe registro de algumas iniciativas providas dos órgãos da justiça na tentativa da criação de uma nova mentalidade, principalmente nos homens, maiores agressores, bem como reduzir os índices alarmantes de violência contra a mulher. Nesse contexto

Juízes e promotores já não esperam reduzir a violência doméstica apenas por meio de prisões, processos judiciais ou medidas protetivas. Munidos de informação e empatia, equipes do Judiciário e do Ministério Público miram nos trabalhadores de áreas específicas, com grande concentração de funcionários do sexo masculino, para ajudá-los a refletir sobre violência de gênero e diminuir os episódios de agressão familiar. (BANDEIRA, 2017).

A iniciativa de esclarecer os efeitos maléficos das agressões dentro dos lares, ambiente de paz e harmonia, pode render frutos ao longo do tempo, pois a mentalidade até então arraigada ao longo dos séculos em nosso País não pode ser rompida com uma lei editada a pouco mais de dez anos. Já o artigo 1º da Lei 11.340/2006 é pragmático ao realçar os efeitos da prevenção quando destaca:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e **prevenir** a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, grifos nossos).

O artigo 45 da Lei 11.340/06 também trouxe importante inovação ao acrescentar um parágrafo único ao artigo 152 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) nos seguintes termos:

Art. 152. ....  
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 2006).

Entendemos que o agressor também merece uma atenção para que não mais venha a reincidir, uma vez que a falta de informação, desajustes trazidos da infância, fatores culturais dentre outras causas podem ter levado aos atos de violência.

Algumas atitudes julgadas irrelevantes dentro do relacionamento foram realçadas pela nova legislação como configuradora de violência. Desta forma, a lei trouxe em rol, não taxativo, os casos em que pode configurar a violência doméstica e familiar contra a mulher em seu artigo 8º e incisos. Vejamos *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física[...];  
II - a violência psicológica[...];  
III - a violência sexual[...];  
IV - a violência patrimonial[...];  
V - a violência moral [...].(BRASIL, 2006).

Muito embora a relevância de cada definição legal de violência, não é este o objeto a que este artigo se propôs, assim, realçados as expectativa e ansiedade com que é esperada uma nova legislação, somados ao descrédito com que é recebida em um primeiro momento, traçado um breve panorama do reconhecimento do direito da mulher em nossa sociedade, bem como a importância da prevenção para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher e algumas iniciativas que buscam na precaução o implemento da Lei, passamos às nossas conclusões.

### **Considerações finais**

A violência deve ser coibida em todos os sentidos, desde a violência sofrida pelas mulheres em seus lares e até mesmo a violência sofrida pelos agressores no cárcere. A educação parece ser o contraponto entre estes dois extremos para que a criança não seja um futuro agressor ou uma futura vítima.

Viveros, o agressor de Maria de Penha, muito embora apenas dois anos recolhido ao cárcere, em entrevista a *ISTOÉ* no ano de 2011, quase 28 após a ocorrência dos fatos, ainda sofre os efeitos da condenação. Desempregado, vivendo apenas de pequenos bicos, em um quarto de 12 metros quadrados, para quem foi professor universitário, ministrando aulas de economia, ganhando mais de R\$ 10.000,00 por mês, nada mais espera da vida e, ainda, insiste em sua inocência. (AZEVEDO, 2011).

Abstraindo a justiça da decisão desse caso, os relatos dão conta que Maria da Penha nunca teve uma convivência pacífica durante os anos de casamento, bem como as filhas

também eram vítimas de agressão de Viveros durante o tempo de relacionamento, até culminar no fatídico caso que a vitimou de uma permanente paraplegia. (AZEVEDO, 2011).

Desse relato podemos aferir o descrédito, a negligência e a omissão dos poderes constituídos, uma vez que nem todos os desentendimentos e agressões nos relacionamentos, necessariamente, teriam que desembocar em mortes, ou tentativas destas, se as vítimas buscassem auxílio logo de início e os poderes constituídos dessem uma resposta satisfatória.

Investigar as causas de violências nos relacionamentos e interferir ativamente para que estas não mais voltem a ocorrer parecer ser o grande desafio que a Lei Maria da Penha se propôs a enfrentar.

Este artigo serve para lançar luzes sobre uma lei que, até então, foi tão incompreendida, discriminada e subjugada, quanto o direito da mulher de ser tratada com dignidade e respeito ao longo da história e, ainda, ressaltar os aspectos pedagógicos da pena imposta à legislação específica.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Solange. A Maria da Penha me transformou num monstro. *Revista Isto É Independente*, n. 2150, 21 jan. 2011. Disponível em: <[www.istoe.com.br/reportagens/121068\\_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+...](http://www.istoe.com.br/reportagens/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+...)>. 2011. Acesso em: 17 maio 2017.
- BANDEIRA, Regina. Justiça usa educação para reduzir machismo e violência doméstica. *Justificando: mentes inquietas pensam direito*, Agência Brasil, 16 maio 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/16/justica-usa-educacao-para-reduzir-machismo-e-violencia-domestica/>>. Acesso em: 15 maio 2017.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2013.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 15 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 que institui o Código Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. *Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 15 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 16 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF- relator julga precedente ADC sobre lei maria da penha*. 09 de fev. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 15 maio 2017.

COULANGES. Fustel. *A cidade antiga*. São Paulo, SP. Hemus. 1975

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

IPEIA. Governo Federal - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

*Reincidência criminal no Brasil – relatório de pesquisa*. 2012. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 22 maio 2017.